

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE

PROCESSO: 201600005002454

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA CENTRAL DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL

ASSUNTO: Recurso - **ZETRASOFT LTDA**

DESPACHO Nº 1293/2020 - GAB

Trata-se de apreciação do recurso interposto pela empresa **ZETRASOFT LTDA., CNPJ sob o nº 03.881.239/0001-06**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão da Pregoeira desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designada através da Portaria nº 084/2019, a qual, no dia 23/01/2020, declarou a empresa **Neoconsig Tecnologia S/A, CNPJ sob o nº 07.502.724/0001-82**, doravante denominada **RECORRIDA**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2017, nos termos apresentados em seu arrazoado colacionado no evento nº 000011316468 do processo 201600005002454.

Nessa oportunidade, aportaram-se os autos no Gabinete do Secretário desta Pasta, nos termos da Resposta ao Recurso (evento 000011350697), para apreciação, conforme prescrição contida no art. 5º, inciso III, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

Como suscitado na Resposta ao Recurso (evento 000011350697), a Pregoeira registra que não reformulará sua decisão de ter declarado vencedora a proposta da empresa **Neoconsig Tecnologia S/A, CNPJ sob o nº 07.502.724/0001-82**, haja vista o atendimento do Edital de Licitação e legislação pertinente a matéria.

Desta forma, **ACOLHO** na íntegra a Resposta ao Recurso (evento 000011350697) prolatado pela Pregoeira que conheceu e no mérito o indeferiu pelas razões ali expostas, mantendo como vencedora do certame a empresa **Neoconsig Tecnologia S/A**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 04 dia(s) do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES D ABADIA, Secretário (a) de Estado**, em 05/02/2020, às 18:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011355625** e o código CRC **47D83B0B**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
RUA 82 Qd.- Lt.- - Bairro CENTRO - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - Nº 300, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º Andar (32)3201-5779



Referência: Processo nº 201600005002454



SEI 000011355625

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa **ZETRASOFT LTDA.**, CNPJ **sob o nº 03.881.239/0001-06**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão da Pregoeira desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designada por intermédio da Portaria nº 084/2019, em que declarou, no dia 23/01/2020, a empresa **Neoconsig Tecnologia S/A**, CNPJ **sob o nº 07.502.724/0001-82**, doravante denominada **RECORRIDA**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2017, nos termos apresentados em seu arrazoado colacionado no evento nº 000011316468 do processo 201600005002454.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos no item 16 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 004/2017, em consonância com o disposto no art. 13, inciso XXXI, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, após declarada a vencedora, foi aberto prazo de 10 (dez) minutos, durante o qual qualquer licitante poderia, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso e, após, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões.

A **RECORRENTE** atendeu ao Edital de Licitação, manifestando sua intenção de recurso e apresentando as suas razões no dia 27/01/2020.

2. DAS RAZÕES

Em síntese, a **RECORRENTE** alega que a proposta da empresa declarada vencedora é inexecutável, e que a **RECORRIDA** não se desincumbiu de seu ônus de comprovar adequadamente todas as funcionalidades técnicas de seu sistema em sede de Prova de Conceito, deixando de atender, inclusive, a quesitos obrigatórios do sistema.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A **RECORRIDA**, apresentou as contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Edital (ou ato convocatório) é o documento que regula a licitação. Como bem disse o jurista Helly Lopes Meirelles que é a "*lei interna da licitação*", já que o edital vale para aquele determinado procedimento e seus atores, sejam licitantes, sejam pregoeiros e membros da comissão de licitação. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Ressalto, que o procedimento licitatório busca a melhor proposta para a administração, atentando sempre aos princípios basilares estabelecidos em lei, conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

Passamos a análise das razões:

A) DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA:

Recebida a documentação apresentada pela RECORRIDA, foi realizada a sua análise à luz do ITEM 12.13 DO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 004/2017-Rerratificado IV, abaixo transcrito:

“12.13. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão efetuadas diligências na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 para efeito de comprovação da exequibilidade, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) Questionamento ao licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;*
- b) Pesquisa em órgãos públicos ou empresas privadas;*
- c) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha ou tenha celebrado com a Administração ou com a iniciativa privada;*
- d) Pesquisa de preço no mercado;*
- e) Verificação de notas fiscais de outros fornecimentos executados pelo proponente;*
- f) Estudos setoriais;*
- g) Consulta às Secretarias de Fazenda Federal, Estadual ou Municipal;*
- h) Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a execução do objeto; e*
- i) Demais diligências que porventura se fizerem necessárias. ”*

Dessa forma, a prova de exequibilidade apresentada pela RECORRIDA foi submetida à análise da área técnica competente – Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor -, que se manifestou nos autos do processo nº 201900005019643 nos seguintes termos, abaixo transcritos:

“1. DA EXEQUIBILIDADE DO VALOR OFERTADO PELA LICITANTE:

Considerando a experiência de trabalho que tivemos com a NEOCONSIG, ao longo do contrato de comodato que durou entre fevereiro de 2016 até a presente data, esta Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor entende que a Empresa tem plena capacidade de executar a prestação dos serviços nos exatos termos de sua oferta, uma vez que já detêm soluções tecnológicas, assim como um corpo operacional e administrativo sólido no mercado.

Além do mais, ao longo desse período, demonstrou que possui uma infraestrutura capaz de atender um grande número de clientes, pois já vem atendendo a demanda dos servidores do Poder Executivo do Estado de forma satisfatória.”

2. DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO/CUSTO

Na referida peça apresentada pela NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. a empresa manifestou o interesse estratégico em ter o Governo do Estado de Goiás em sua carteira de clientes, enfatizando a capacidade econômica-financeira de arcar com a operação nos moldes da proposta apresentada e evocou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito:

“Sobre o tema inexequibilidade o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado de que excluir do certame proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave:

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.”

E ainda, do Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no mesmo sentido da Corte de Contas:

Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível.

Para Marçal Justen Filho, em suas sábias palavras:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade. (...)

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir.”

Assim, constatou-se que o entendimento prevalente é que a RECORRIDA possui meios de cumprir a proposta registrada no certame, sendo as informações prestadas, incluindo a “Planilha de Composição de Preço/Custo”, de sua inteira responsabilidade e seu descumprimento ensejadores das penalidades legais cabíveis.

B) DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ITENS TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS EM SEDE DE PROVA DE CONCEITO:

A Pregoeira encaminhou as razões e contrarrazões à área requisitante para manifestação, a qual fez constar:

“I. MÓDULO GESTOR

ITENS 04 e 05: Disponibilizar área de depósito de contratos de consignação digitalizados, onde o gestor do sistema poderá acessar documentos pertinentes a consignação; Disponibilizar área de depósito de crítica gerada no processamento das consignações por consignatária.

Alega a recorrente que a "empresa vencedora não conseguiu demonstrar a funcionalidade descrita nos Itens no âmbito do 'Módulo Consignante' (ou 'Módulo Gestor'), de modo que o Item não foi integralmente atendido.

R: Informamos que conforme observação no Relatório da prova de Conceito, nas primeiras tentativas não foi possível concluir a demonstração, entretanto, após resolver o problema de permissão, os itens 04 e 05 foram apresentados de modo satisfatório, onde os documentos armazenados no Módulo Consignatária foram visualizados no Módulo Gestor e as críticas depositadas também foram visualizadas.

ITEM 08: Permitir diversos níveis de acesso para os usuários, como: consignante/gestor, consignatárias, correspondentes e servidores.

Alega a recorrente que a Empresa não conseguiu demonstrar os 'diversos itens de acesso' descritos no Item, eis que se limitou a comprovar a funcionalidade referida no Módulo Consignatária, mas não no Módulo

Consignante, de modo que o Item não foi integralmente atendido.

R: Para a Comissão SEAD-SEDI o item foi atendido. A Empresa parametrizou alguns usuários em cada um dos Módulos com perfis diferentes para diversos níveis de acessos.

ITEM 10: Permitir o bloqueio/desbloqueio dos perfis de acesso, bloqueando/desbloqueando, conseqüentemente, o acesso de seus respectivos usuários.

Alega a recorrente que a Empresa demonstrou unicamente o bloqueio dos perfis, mas não o respectivo desbloqueio, de modo que o Item não foi integralmente atendido.

R: Para a Comissão SEAD-SEDI o bloqueio/desbloqueio de perfis de acesso foi demonstrado. No teste, a Empresa primeiramente desmarcou o acesso do perfil e tentou efetuar o login com o perfil desmarcado. A aplicação apresentou a mensagem que o servidor não tinha permissão. Em seguida a Empresa marcou o acesso do perfil e tentou efetuar o login novamente. A aplicação permitiu a navegabilidade no perfil.

ITEM 11: Permitir configurar a exigência de cadastro IP e/ou endereço de acesso para usuários, bloqueando a utilização do sistema através de IP/endereços não cadastrados.

Alega a recorrente que a Empresa se limitou a comprovar a funcionalidade referida no Módulo Consignatária, mas não no Módulo Consignante, de modo que o Item não foi integralmente atendido.

R: Para a Comissão SEAD-SEDI o item foi atendido, pois a Empresa cadastrou ou parametrizou um IP no Módulo Gestor, para limitação de acesso, e tentou efetuar o login com outro IP. A aplicação apresentou a mensagem que não tinha permissão. Em seguida a Empresa fez o login com o IP cadastrado e a aplicação permitiu a navegabilidade normalmente.

ITENS 18, 19, 20 e 21: Permitir a configuração de prazo para expiração da senha dos usuários obrigando-os a alterá-la; Permitir a configuração de um limite de senhas já utilizadas para que o usuário não as reutilize; Permitir a definição de um prazo para o bloqueio automático de usuários por inatividade; Permitir a definição de quantidade máxima de tentativas de acessos incorretos ao sistema, bloqueando o usuário automaticamente.

Alega a recorrente que em todos os Itens elencados, a Empresa não realizou quaisquer simulações das funcionalidades, se limitando a apresentar o parâmetro, de modo que os Itens devem ser considerados como não atendidos.

R: Para a Comissão SEAD-SEDI, o item foi atendido, pois após parametrizar a data de validação da senha como expirada, a aplicação apresentou a mensagem de data expirada, bloqueando o usuário. Foi demonstrado também a parametrização, para um usuário que tentou acessar o sistema três vezes consecutivas com a senha errada, tendo o seu acesso bloqueado após as três tentativas.

ITEM 28: Permitir manutenção do cadastro das consignatárias, contendo informações sobre seu CNPJ, razão social, dados bancários e contatos, além de bloqueio e desbloqueio manual e automático (parametrizável). O bloqueio fará com que a consignatária só tenha a opção de liquidar os serviços.

Alega a recorrente que a Empresa se limitou a comprovar a funcionalidade referida no Módulo Consignatária, mas não no Módulo Consignante, de modo que o Item não foi integralmente atendido.

R: Para a Comissão SEAD-SEDI, o item foi atendido, pois após demonstrar as manutenções nos dois Módulos, a Empresa parametrizou para que a consignatária tivesse a autorização somente para liquidar os serviços, conforme descrito.

ITEM 33: Permitir o bloqueio/desbloqueio de gestores de um determinado órgão, conforme perfil cadastrado ao sistema.

Alega a recorrente que a Empresa demonstrou unicamente o bloqueio, mas não o respectivo desbloqueio, de modo que o Item não foi integralmente atendido.

R: Assim como explicado no item 10, foi demonstrado o bloqueio, e o subsequente desbloqueio.

ITEM 37: Permitir, suspender, cancelar e liquidar contratos efetuados para um determinado servidor.

A Empresa não efetivou nenhuma operação de cancelamento (apenas as de suspensão e de liquidação), de modo que o Item não foi integralmente atendido.

R: Para a Comissão SEAD-SEDI, o item foi atendido. Foi selecionado um contrato de um determinado servidor, para a realização dos testes, e foram demonstradas as operações descritas neste item, bem como a apresentação do status do contrato após cada operação.

ITENS 42 e 44: Permitir configuração para dispensa do consignante do uso da verificação biométrica, devidamente justificado e dentro de uma das causas de impossibilidade definidas; Para os casos de dispensa do uso da digital, deverá permitir, "na funcionalidade cadastramento de senha para empréstimo no Sistema de Consignação", o cadastramento de senha única e dos seguintes documentos: 1. CARTÃO DE ASSINATURA DO SERVIDOR; 2. FOTOGRAFIA DO SERVIDOR; 3. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO SERVIDOR, para validação, por parte CONSIGNATÁRIA, dessas informações, no ato da liberação de uma operação de empréstimo consignado.

Alega a recorrente que a Empresa não realizou, na demonstração de quaisquer dos Itens, o cadastro de servidor com ou sem biometria. A Empresa alegou ainda que, no tocante à "dispensa do uso da digital/de verificação da biometria", o Edital não haveria definido os requisitos da utilização da biometria e nem os

motivos de eventual dispensa de verificação, de modo que, sem as referidas demonstrações, a Empresa não atendeu ao disposto no Item.

R: Para a Comissão SEAD-SEDI, o item foi atendido. Observamos que a Empresa criou uma base de dados de biometria para a demonstração na POC e realizou a apresentação utilizando a biometria, onde foi possível visualizar a coleta da digital, bem como sua validação no sistema. Também foi demonstrado o funcionamento da dispensa de uso de verificação biométrica, utilizando a senha única para o cadastro, através da parametrização pela marcação de um checkbox. Foi informado também que quando o mesmo é marcado, há a necessidade de fazer o upload dos documentos exigidos.

I. MÓDULO CONSIGNATÁRIA;

ITEM 14: Permitir a operação de renegociação de contratos: o usuário visualizará uma lista de contratos disponíveis, selecionará os que serão renegociados e, na mesma operação, incluirá um novo contrato com as novas informações definidas. Em cada contrato de origem deverá existir um link que o vincule ao seu contrato de destino e vice-versa.

Alega a recorrente que a Empresa não demonstrou a possibilidade de realização da operação com múltiplos contratos, realizando a demonstração com um refim de um servidor que possuía um único contrato, de modo que o Item deve ser considerado como não atendido.

R: Para a Comissão SEAD-SEDI foi realizada a demonstração do item com sucesso, pois dois contratos foram juntados em um com refinanciamento, possibilitando visualizar todo o histórico da operação de renegociação, conforme descrito no item.

ITEM 21: O relatório analítico deve exibir os seguintes dados do servidor: nome, vínculo e CPF.

Alega a recorrente que a Empresa realizou a apresentação com o “número funcional” do servidor e não com o seu “número de matrícula”, o qual comprovaria, sem sombra de dúvidas, o ‘vínculo’ entre o servidor e o Ente Público, atendendo-se ao Item. O “número funcional”, por outro lado, não comprova adequadamente o ‘vínculo’ exigido pelo Edital, de modo que o Item não foi integralmente atendido pela Empresa.

R: Para a Comissão SEAD-SEDI, o item foi atendido, pois as nomenclaturas “Número de Matrícula”, “Vínculo” e “Número Funcional”, representam a mesma coisa na consignação, ou seja, o VÍNCULO do servidor. Trata-se apenas de nomenclaturas oriundas dos sistemas de RHs antigos.

ITEM 31: Disponibilizar funcionalidade de segurança que permita a CONSIGNATÁRIA validar, no sistema de consignação, os seguintes documentos de identificação do servidor na liberação da operação de empréstimo consignado, nos casos onde não houver uso da verificação pela digital: 1. – CARTÃO DE ASSINATURA DO SERVIDOR; 2. – FOTOGRAFIA DO SERVIDOR; 3. – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO SERVIDOR.

Alega a recorrente que a Empresa não demonstrou o Item com os três documentos de identificação elencados no Edital, realizando a apresentação unicamente com o ‘cartão de assinatura do servidor’, de modo que o Item não foi integralmente atendido.

R: Assim como nos itens 42 e 44 do módulo gestor, a empresa criou uma base de dados, para a demonstração dos testes utilizando a biometria, onde foi possível visualizar a coleta da digital, bem como sua utilização no sistema. Também foi demonstrado o funcionamento da dispensa de uso de verificação biométrica, onde a consignatária poderia visualizar os dados do servidor, como sua foto, o cartão de assinatura e o comprovante de residência.

ITEM 32: Módulo de Coleta da Digital;

Alega a recorrente que a Empresa sequer apresentou o referido módulo de coleta de digital, se limitando a alegar que “possuía o leitor de biometria homologado”. Embora a Comissão de Licitação tenha, na ocasião, escusado a Empresa sob o argumento de que não havia sido disponibilizada, à Neoconsig, a base de dados integral de todos os servidores públicos, referido fato não é impeditivo da demonstração técnica da funcionalidade descrita no Item, em sede de Prova Conceito, de modo que o Item deve ser considerado forçosamente como não atendido.

R: Como o Estado de Goiás não possui uma base de dados, que pudesse ser fornecida para a Empresa, afim de que as demonstrações fossem realizadas, a NeoConsig criou uma base de dados própria, afim de simular o uso da biometria. Foram realizadas diversas demonstrações, utilizando a biometria.

I. MÓDULO SERVIDOR;

ITEM 8: Este módulo deverá estar disponível também em forma de APP para, no mínimo, Android e iOS, com todas as funcionalidades aqui descritas.

Alega a recorrente que o item exige, para o seu atendimento integral que TODAS as funcionalidades descritas para o Módulo Servidor estejam disponíveis em TODAS as plataformas exigidas - a saber, para Android e iOS. Ocorre que não houve qualquer demonstração no âmbito da plataforma Android, eis que a Empresa não possuía base cadastrada para a apresentação, e, na plataforma iOS, demonstrou-se unicamente as funcionalidades histórico/margem, bem como simulou-se somente a operação de empréstimo. Desse modo, o Item não foi integralmente atendido.

R: Foi utilizado um celular que utiliza a plataforma Android, bem como um iPhone, para a demonstração do uso do sistema nas plataformas mobile. Foi possível visualizar a funcionalidade de todos os itens,

referentes ao módulo servidor, em ambas as plataformas.

Alega a recorrente que no âmbito do Módulo do Servidor, a Empresa utilizou, para a sua apresentação técnica, unicamente o navegador Google Chrome (não comprovando a sua funcionalidade nos demais navegadores), sem utilizar, ainda, a biometria enquanto sistema de identificação do usuário, utilizando, para tanto, somente senha simples.

R: Os testes foram realizados nos navegadores Google Chrome e Mozilla Firefox. A funcionalidade da biometria é de uso apenas para o cadastramento de contratos, e cadastro de senhas, não sendo utilizado para acesso ao sistema.

Alega a recorrente que a Empresa não demonstrou, ainda, que o aplicativo de seu sistema está efetivamente disponível nas lojas de IOS e Android, utilizando, para a apresentação, somente o sistema instalado no aparelho celular do representante da Empresa.

R: Na ocasião, o membro da comissão Marcos Victor Souza, verificou a disponibilidade do aplicativo nas lojas App Store e Google Play, bem como foi capaz de efetuar o download.”

A decisão da Pregoeira em declarar vencedora a RECORRIDA, para o Pregão em tela, foi fundamentada com base no Relatório nº 36 da Comissão Técnica SEAD-SEDI, que aprovou a RECORRIDA na Prova de Conceito realizada no dia 06/01/2020, bem como, observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto e, observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação, decido conhecer o recurso formulado pela empresa **ZETRASOFT LTDA.**, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira de considerar vencedora do certame a empresa **NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A.**

Desta feita, submeto o presente processo ao Secretário de Estado da Administração para julgamento do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINE PARAGUASSU DE PAULA SIQUEIRA, Pregoeiro (a)**, em 04/02/2020, às 14:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000011350697 e o código CRC 191A1DFA.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 300 - Bairro CENTRO - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO 0- PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA, 7º ANDAR (62)3201-5795



Referência: Processo nº 201600005002454



SEI 000011350697